CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 529/2025

AUTOR: Jorge Araújo

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Banco de Materiais Ortopédicos (BMO), para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 5292025, de autoria do vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Banco de Materiais Ortopédicos (BMO), para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto trata da organização, gestão, logística, armazenamento, controle patrimonial e fornecimento de materiais e equipamentos por órgãos da administração pública municipal — atividades nitidamente relacionadas à gestão administrativa e operacional do Poder Executivo.

Conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Orgânica do Município (LOM), compete ao Prefeito dispor sobre:

- estruturação e funcionamento dos órgãos da administração;
- atribuições das secretarias;
- gestão de bens públicos;
- organização dos serviços públicos.

Assim, ao criar um programa público específico, com obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), regras de funcionamento, logística de distribuição e procedimentos internos, o PL invade a esfera de iniciativa reservada ao Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

O SUS possui diretrizes próprias de assistência ortopédica, e a gestão dos equipamentos de reabilitação integra a política pública de saúde. Ao definir modelo de fornecimento, rotinas de higienização, critérios de empréstimo e destinação do material, o PL interfere na gestão operacional da política municipal de saúde, também de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2025.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2025.

Rodrigo Amaral

Mauricio Trindade

Sidnínho

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches

Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025